



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | SEI: 00176.000378/2025-68 Processo de Fiscalização nº 1000133483/2021 - Protocolo 1376347/2021 |
| INTERESSADO | Q. C. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU - PJ |

DELIBERAÇÃO Nº 016/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 10 de fevereiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica Q. C. , inscrita no CNPJ sob o nº 31.837.231/0001-88 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por ter como atividade o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferecer em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA";

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão"*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133483/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane BischPiccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000133483/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, Q. C. , inscrita no CNPJ sob o nº 31.837.231/0001-88, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, por ter como atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferecer em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA";
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Marta Pillar Kessler, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 10 de fevereiro de 2025.

..

461^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

| Função | Conselheiro | Votação | | | |
|----------------------|-----------------------------|---------|-----|-------|--------|
| | | Sim | Não | Abst. | Ausên. |
| Membro Suplente | Marta Pillar Kessler | X | | | |
| Coordenadora-adjunta | Cristiane Bisch Piccoli | X | | | |
| Membro Suplente | Nathália Pedrozo Gomes | X | | | |
| Membro Suplente | Fabiana Donatti | X | | | |
| Membro | Ingrid Louise de Souza Dahm | X | | | |

Histórico da votação:

461^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 10/02/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000133483/2021 - Protocolo 1376347/2021

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/02/2025, às 13:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 17/02/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **D7A8B1AC** e informando o identificador **0483361**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000378/2025-68

0483361v8



| | |
|-------------|---------------------------------------|
| PROCESSO | 1000133483-2021 |
| INTERESSADO | Q C Eireli CNPJ nº 31.xxx.xxx/0001-88 |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ |
| RELATOR(A) | CONS. CRISTIANE BISCH PICCOLI |

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica Q C Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 31.xxx.xxx/0001-88, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social “ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO E DESIGNE DE INTERIORES ELABORACAO E SUPERVISAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ORDENACAO URBANA E USO DO SOLO E ARQUITETURA PAISAGISTICA (...)”, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ, ausência de registro no CAU/RS e registro da Pessoa jurídica no CREA/RS.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 14/06/2024, a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração.

Notificada em 26/08/2021 por e-mail, a parte interessada permaneceu silente.

Notificada em 21/10/2021 por carta AR, a parte interessada tomou ciência em 28/10/2021.

Notificada e multada em 09/02/2022 e-mail, a parte interessada permaneceu silente.

Notificada e multada em 11/03/2022 por carta AR, a parte interessada tomou ciência em 16/03/2022.

Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/07/2024, o Auto de Infração, por



infração ao art. 35, X, da Resolução CAUBR nº 22/2012”, e o valor da multa fixado foi de “5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 2.857,05”, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 11/03/2022, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte tomou ciência em 16/03/2022. A parte interessada apresentou defesa ~~transcrito~~ em 26/03/2022, justificando que não havia faturamento ~~da~~ empresa e que iria dar baixa da empresa junto ao JUCISRS. Em a empresa entrou no balanço de faturamento dos anos 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, houve faturamento no mês de março de 2022. Em 18/10/2024 foi extinta a empresa junto ao JUCISRS, eliminando o fato gerador da multa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo “ARQUITETURA” na Razão Social e Nome Fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social “ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO E DESIGN DE INTERIORES ELABORACAO E SUPERVISAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ORDENACAO URBANA E USO DO SOLO E ARQUITETURA PAISAGISTICA (...)”.,, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuarem e manterem ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 35, X, da Resolução CAUBR nº 22/2012, que assim dispõe:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”



Em 09/02/2022 conforme consulta realizada da ficha cadastral da empresa na JUCISRS, a empresa continuava ativa. Os balanços da empresa do período 2019 a 2022 foram enviados completos conforme solicitado pelo relator da CEP. Observei que houve faturamento da empresa no mês de março de 2022. Verifiquei que a empresa foi extinta em 18/10/2024, eliminando tempestivamente o fato gerador.

Dessa forma, por ter como Atividade da Empresa o CNAE 7112000 e oferecer em seu Objeto Social “Serviços de Arquitetura”, a pessoa jurídica está oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

| INC. | INFRAÇÃO | GRAVIDADE | PONTUAÇÃO |
|------|----------|-----------|-----------|
|------|----------|-----------|-----------|



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

| | | | MÍNIMA |
|----|--|------------|-----------|
| II | Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos |

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

| ATIVIDADE REALIZADA EM | GRAU DE IMPACTO | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|-----------------|----------------------|-----|-----|
| Área de preservação ambiental | Altíssimo | + 6 | | x |
| Edificação ou área protegida ou tombada | Altíssimo | + 6 | | x |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | Alto | + 4 | | x |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | Médio | + 3 | | x |
| Edificação de uso unifamiliar | Baixo | + 1 | | x |

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

| CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES | PONTUAÇÃO CUMULATIVA | SIM | NÃO |
|---|---|-----|-----|
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: +0 1ª Reincidente: + 2 2ª Reincidente: + 4 3ª Reincidente ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina | | x |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | +6 | | x |

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

| | CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES* | PONTUAÇÃO | SIM | NÃO |
|--|----------------------------|-----------|-----|-----|
| | | | | |



| | | | | |
|-----|---|-----|---|---|
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | - 2 | | x |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | - 3 | | x |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | - 3 | | x |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | - 4 | | x |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | - 5 | x | |

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

| PONTUAÇÃO | ANUIDADES |
|---------------------|-----------|
| <u>Até</u> 2 pontos | 1 |
| De 3 a 4 pontos | 2 |
| De 5 a 6 pontos | 3 |
| De 7 a 8 pontos | 4 |
| De 9 a 10 pontos | 5 |
| De 11 a 12 pontos | 6 |
| De 13 a 14 pontos | 7 |
| De 15 a 16 pontos | 8 |
| De 17 a 18 pontos | 9 |
| Mais de 18 pontos | 10 |

Entretanto, verifica-se nos autos que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, em 26/03/2022, comprovando que não houve faturamento nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2023 e 2024, mas que houve faturamento em 2022. Foi dado o pedido de baixa da empresa junto JUCIRS em 18/10/2024, sendo extinta a empresa após a ciência do auto de infração, ocorrida em 16/03/2022.

CONCLUSÃO

**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a empresa esteja extinta, a situação infracional não foi eliminada no prazo dado pelo CAU/RS, pois a empresa foi extinta em 18/10/2024 após a ciência da multa em 16/03/2022. Houve faturamento no ano 2022 conforme balanço enviado não afastando a aplicação reduzida da multa, até o presente momento não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133483/2021 e pelo valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, Q C Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 31.xxx.xxx/0001-88, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por possuir no CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e em seu Objeto Social “ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO E DESIGNER DE INTERIORES ELABORACAO E SUPERVISAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ORDENACAO URBANA E USO DO SOLO E ARQUITETURA PAISAGISTICA (...oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 10/02/2025.

Documento assinado digitalmente

gov.brCRISTIANE BISCH PICCOLI
Data: 13/02/2025 23:43:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>CRISTIANE BISCH PICCOLI
Conselheira Relatora